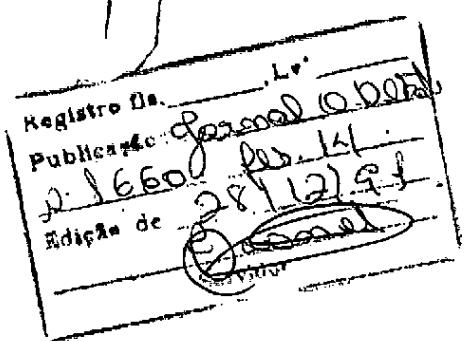




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1334 /91



CRIA E ESTATUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, designado pela sigla FMS, de natureza contábil e financeira, vinculado aos objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), cuja aplicação de sua receita será feita através de dotação consignada na Lei Orçamentária ou em crédito adicional.

Art. 2º - O FMS constitui-se em um dos requisitos básicos para as transferências automáticas e diretas de recursos de custeio do SUS para o Município, de conformidade com o inciso I do artigo 4º da Lei 8142, de 28 de dezembro de 1990, sendo, portanto, o meio de captação dessas verbas.

Art. 3º - O FMS tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos provenientes do SUS, e os destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, coordenadas ou executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As ações de saúde a que se refere o "caput" deste artigo, abrangem:

- I - O atendimento universalizado, integral e regionalizado à saúde.
- II - A vigilância sanitária.
- III - A vigilância epidemiológica.
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendendo o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal.
- V - A definição de critérios para estabelecimento de padrões e parâmetros assistenciais.

CAPÍTULO II

DA GERÊNCIA E DO EXPEDIENTE DO FMS

Art. 4º - O FMS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS).

Art. 5º - O Secretário Municipal de Saúde designará funcionários para secretariar as atividades e desenvolver o expediente de natureza contábil e financeira do FMS, sem ônus para este.

Art. 6º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, na gerência do FMS:

- I - Estabelecer, conjuntamente ao CMS, políticas de aplicação de recursos financeiros, conforme dispõe o inc. I, § 2º do artigo 2º da Lei 4320/64.
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.
- III - Utilizar os recursos tão somente em despesas que se identifiquem diretamente com a realização dos objetivos do Convênio ou serviços determinados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

GABINETE DO PREFEITO

IV - Submeter ao CMS o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V - Programar e especificar em orçamento próprio a aplicação de recursos, que deve ser aprovado pelo CMS antes do início do exercício financeiro, e referendado pelo Poder Executivo.

VI - Fazer, encaminhando e submetendo ao CMS e à Contabilidade Geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis, e o balanço geral no final do exercício financeiro, determinando que o saldo apurado seja utilizado no exercício subsequente, com lançamento de incorporação.

VII - Estabelecer cronograma físico e financeiro para efetuar os saques previstos em programação específica, e relativos aos valores creditados em conta especial do Banco do Brasil, conforme ítem 2.2.9 da Norma Operacional Básica nº 01/91, baixada pelo INAMPS, com autorização expressa na Portaria nº 1481, de 31 de dezembro de 1990, do Ministério da Saúde.

VIII - Manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo, bem como os controles indispensáveis à execução orçamentária, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e recebimento das receitas do Fundo.

IX - Analisar e avaliar periodicamente a situação econômico-financeira do Fundo, submetendo-a, mediante relatório, à apreciação do CMS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

GABINETE DO PREFEITO

- X - Controlar os estoques de medicamentos e instrumentos médicos, só efetuando compra de material com observância dos critérios licitatórios previstos pelo DL 2300/86 e utilizando a estrutura organizacional do Município.
- XI - Firmar convênios e contratos, cumprindo os termos do Decreto-lei 2300/86, com anuência do Chefe do Poder Executivo.
- XII - Efetuar pagamentos e assinar cheques, sempre solidariamente com o Chefe do Poder Executivo.
- XIII - Definir os critérios que serão levados em conta para fixação de padrões e parâmetros assistenciais.
- XIV - Manter sempre em atividade o FMS.
- XV - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e sobre a produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde, enviando relatório, que contenha a avaliação dos mesmos, ao CMS.
- XVI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, que integram a Rede Municipal, bem como a funcionários que desenvolverão as operações contábeis e financeiras, responsabilizando-se, solidariamente, pelo eventual mau uso das mesmas.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DAS RECEITAS

Art. 7º - São receitas do FMS:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

GABINETE DO PREFEITO

- a) as provenientes do SUS, dentro dos recursos financeiros alocados ao seu orçamento para aplicação nos serviços de saúde do Município, constituindo-se o Fundo;
- b) os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- c) doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;
- d) as que lhe forem destinadas pela Lei Orçamentária do Município.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- b) do cumprimento do disposto no DL 2300/86;
- c) da prévia aprovação do Chefe do Executivo.

SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem-se ativos do FMS:

- I - Disponibilidade monetária em bancos;
- II - Direitos que acaso venha a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que forem destinados pelo Sistema Único de Saúde ao Município;
- IV - Bens móveis ou imóveis que forem doados ao Fundo.

Parágrafo único - Anualmente, proceder-se-á ao Inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º - Constituem-se passivos do Fundo as obrigações assumidas quanto à aplicação das verbas oriundas do SUS e das demais enumeradas no art. 7º, desde que atendidas as disposições do processo licitatório previsto pelo DL 2300/86.

Parágrafo único - As obrigações assumidas não podem terminantemente comprometer a estabilidade do FMS.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e programas de trabalho, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, sob fiscalização do CMS, observando os princípios de universalidade e equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, no que tange às verbas oriundas do SUS e outras que o Poder executivo houver por bem lhe destinar.

§ 2º - Na elaboração e execução do orçamento do Fundo, observar-se-ão os padrões e normas congêniadas na legislação pertinente (DL 2300/86).

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - A Contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Art. 12 - A escrituração contábil será organizada de forma a permitir, de modo cristalino, uma visão global do exercício de suas funções de controle prévio; a informar e apurar custos de serviços; a esclarecer a situação econômico-financeira do FMS; a interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FMS e demais demonstrativos que forem exigidos pela Administração Pública e pela legislação pertinente.

§ 3º - Os demonstrativos e os relatórios deverão ser encaminhados ao CMS e à Contabilidade Geral do Município para apreciação.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema de Saúde, no Município.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, de conformidade aos limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a indispensável autorização orçamentária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

GABINETE DO PREFEITO

orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e liberados por Decreto do Executivo.

Art. 15 - A despesa do FMS constituir-se-á de:

- I - Financiamento total ou parcial de Programas Integrados de Saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados.
- II - Pagamento, pela prestação de serviços, a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal.
- III - Aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, sempre mediante critérios licitatórios.
- IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde, com prévio consentimento do Poder Executivo.
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde
- VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde.
- VII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no art. 3º da presente Lei, com prévia autorização do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes deter-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à custa do Código de Despesa nº 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e Incisos da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de dezembro de 1991.


SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Prefeito